

Decreto nº 430 /2021.

São Luiz do Norte - Goiás, 26 de julho de 2021.

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de São Luiz do Norte e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO LUIZ DO NORTE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da administração e no âmbito de sua competência.

CONSIDERANDO:

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- o inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal; o inciso II do art. 200 da Constituição Federal
- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020
- os decretos do Estado de Goiás, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, em razão da disseminação do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.
- a notas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde (SES), inclusive, a necessidade de uniformizar e padronizar as medidas de prevenção e enfrentamento o COVID-19 em harmonia com os decretos do governo estadual.
- a taxa de ocupação de leitos de UTI para tratamento de infecção por COVID-19 no Estado de Goiás e os dados contidos nos informes Epidemiológicos COVID-19, divulgados permanentemente pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;
- a necessidade de adoção, pela administração pública do Município de São Luiz do Norte, de medidas voltadas à prevenção, controle e contenção dos riscos inerentes ao Coronavírus COVID-19;

DECRETA:

Artigo 1. - Fica estabelecido no Município de São Luiz do Norte, restrições de funcionamento para as atividades econômicas e não econômicas, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a partir de 27 de agosto de 2021, como medida de enfrentamento a situação decorrente da pandemia da COVID-19 e suas variantes.

Artigo 2. - Fica estabelecido o uso obrigatório, das máscaras de proteção, pela população em geral, a todos que circularem em vias públicas ou adentrarem em estabelecimentos públicos e privados.

Artigo 3. - Permitido o retorno das aulas, em todos os níveis educacionais, na rede pública municipal e estabelecimentos particulares de ensino, observando as regras pertinentes estabelecidas pela Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Artigo 4. – Fica estabelecido para; bares, distribuidoras de bebidas, conveniências, jantinhas, pizzarias, pastelarias, pamonharias, lanchonetes, restaurantes e congêneres, as seguintes restrições;

§1º. poderão funcionar com 50% da sua capacidade, respeitando para fins de cálculo da capacidade de acomodação do local, a área de no mínimo de 2,25m²(dois vírgula vinte cinco metros quadrados) por pessoa, com distanciamento de 02(dois) metros entre as mesas e no máximo 06(seis) pessoas por mesa, proibido pessoas consumindo no local sem estar sentadas, permitido shows ao vivo com limite de 06(seis)integrantes, limitado o horário de funcionamento das 08h às 02h.

Artigo 5. – Fica permitido o funcionamento sem restrição de horário e todos os dias da semana, para as atividades econômicas e não econômicas a seguir;

§1º. Supermercados, mercearias e padarias, poderão funcionar, sem restrição de horário e todos os dias da semana, sendo obrigatório a presença de um funcionário, com álcool gel ou álcool 70%, para higienização dos clientes e controle da entrada e saída de pessoas na seguinte proporção;

- até 100 m² deverão ter no máximo 06 pessoas;
- até 200 m² deverão ter no máximo 08 pessoas;
- até 300 m² deverão ter no máximo 10 pessoas;
- até 400 m² deverão ter no máximo 12 pessoas;
- acima de 500 m² deverão ter no máximo 20 pessoas.

§2º. Farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas, borracharias e oficinas mecânicas, distribuidora e revendedora de gás, postos de combustíveis.

§3º. Salões de beleza, manicure, pedicure, barbearias, clínicas de estéticas, clínicas odontológicas e escritórios de profissionais liberais, com atendimento de uma pessoa por vez.

§4º. Academias com lotação máxima de 50% de sua capacidade.

§5º. Quadras esportivas, campos de futebol de grama e society, sem a presença de público para assistir aos jogos.

§6º. Locais destinados para locação da zona rural e urbana, restrito o funcionamento para 50% da capacidade de acomodação.

§7º. As agências bancárias e postos de atendimentos bancários deverão disponibilizar controle de filas de espera, com álcool gel ou álcool líquido 70% e obrigatoriamente realizar limpeza rotineiramente.

§8º. Casas de shows/programas adultos, respeitando obrigatoriamente as regras e horários do §1º do artigo 4.

§9º. Proibidos eventos públicos ou privados que resultem em reunião de pessoas, sem obedecer as regras de distanciamento do §1º do artigo 4.

§10º. Fica permitido o tradicional desfile de 07 de setembro, devendo a Secretaria de Educação e Cultura responsável pela sua realização, tomar providências para que sejam respeitadas as normas de biossegurança estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Artigo 6. - Serviços de saúde públicos e privados; fica com atendimento restrito à 50% da capacidade máxima de atendimento.

Artigo 7. - Fica suspenso o transporte público intermunicipal, exceto para os casos em tratamento de saúde definidos como de urgência e emergência.

Parágrafo Único - Transporte escolar será retomado, com 50% da sua capacidade de operação, sendo estabelecido pela secretaria de educação e secretaria de transportes, as demais regras e critérios pertinentes a retomada do funcionamento, de forma a atender as regras sanitárias que regulamentam o assunto, estabelecidas pela nota técnica da Secretaria Estadual de Saúde.

Artigo 9 - Cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas, com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local para pessoas sentadas e intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as reuniões, para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes.

Artigo 10 - Os hotéis deverão funcionar com 50%(cinquenta por cento), da sua capacidade máxima de lotação e servir café da manhã e/ou refeições aos hóspedes, de forma individualizada.

Artigo 12 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente com as seguintes penalidades;

I – Advertência

II – Multa da Lei Estadual nº16.140/07 e Decreto 105/2020.

III – Interdição de estabelecimento

IV – Cancelamento do Alvará Sanitário.

§ 1º. As penalidades dos incisos III e IV poderão ser aplicadas pelo prazo mínimo de 1 (um) mês e máximo de 1 (um) ano, conforme as circunstâncias da infração.

Artigo 13 – O cidadão que sabiamente estiver contaminado com COVID-19 e circular pelas vias públicas ou que não respeitar os termos deste decreto, estará sujeito as sanções previstas nos artigos 268, 131, 132, 330 do Código Penal Brasileiro;

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: **Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa. **Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: **Pena** – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: **Pena** – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. **Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: **Pena** - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Artigo 14 - Este Decreto entrará em vigor no dia 27(vinte e sete) de agosto de 2021, pelo prazo determinado de 14 (sete) dias, podendo sofrer alterações a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e parâmetros de análise da capacidade operacional de assistência à saúde do Município e do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUIZ DO NORTE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 26(vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2021.



ELIEUDES DIAS DE MORAES
Prefeito Municipal

Certifico que este ato foi **PUBLICADO** no placard da Prefeitura, permanecendo assim por 30 (Trinta) dias. SÃO LUIZ DO NORTE – GO, 26/ 08 / 2021.